SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 13 de Janeiro de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XVII | Nº 4011a - Edição Extraordinária

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
DIRETORIA EXECUTIVA
BIÊNIO 2025/2027

PRESIDENTE:
Marcelo Fuchs Campos Gouveia – Paudalho

VICE-PRESIDENTE:
Pedro Ermirio de Almeida Freitas Filho - Aliança

1º SECRETÁRIO:
Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa - Igarassu
2º SECRETÁRIO:
Mirella Fernanda Bezerra de Almeida - Olinda
1º TESOUREIRO:
Ruben de Lima Barbosa - Panelas
2º TESOUREIRO:
Elioenai Dias Santos Filho - Cabrobó
SECRETÁRIA DA MULHER:
Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo - Serra Talhada
SUPLENTE DA SECRETÁRIA DA MULHER:
Juliana Barbosa da Silva Aguiar - Casinhas

CONSELHO FISCAL

TITULARES:
1º - Sérgio Procopio Colin da Silva Carvalho - Toritama
2º - Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima - Limoeiro
3º - Rivaldo Alves de Souza Junior – Saloá

SUPLENTES:
1º - Ana Carolina Coelho Jordão – Ribeirão
2º - Maria Izalta Silva Lopes Gama – Ibirajuba
3º - Maria Zeneide Medeiros da Costa – Cumaru

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025

INTERESSADO: Adriano Gomes de Araújo
ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício insanável de forma.

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 01/2025), instaurado pela Portaria nº 521/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira ao servidor Adriano Gomes de Araújo, matrícula nº 219.
O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que, embora tenha anulado a revogação anterior da vantagem por ausência de devido processo legal, facultou expressamente a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.
A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado. Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer sobre a regularidade do feito.
É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.
O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.
Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.
No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:
Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo Nosso)
A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.
Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.
Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: O VÍCIO DE FORMA E O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
É imperativo, de início, delimitar com precisão o objeto deste inquérito: não se julga, aqui, a existência ou inexistência do direito material do servidor à estabilidade financeira. A questão central, e única, sob escrutínio é a legalidade do procedimento administrativo que culminou na concessão da referida vantagem, ou seja, a análise da validade do ato em sua origem.
A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Diferentemente do particular, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público só é permitido agir nos exatos termos em que a lei autoriza. A validade de um ato administrativo depende, portanto, da presença de seus elementos essenciais: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.
A forma é o revestimento exterior do ato, a maneira pela qual a vontade da Administração se manifesta. Longe de ser um mero formalismo, a forma é uma garantia para o administrado e para o

interesse público, assegurando que a decisão foi tomada após a devida ponderação e verificação dos fatos e do direito.
No caso em tela, a instrução processual demonstrou de maneira inequívoca, sendo fato confessado pelo próprio servidor em seu interrogatório, que o ato concessivo da estabilidade financeira não foi precedido de nenhum processo administrativo. A vantagem foi deferida por meio de um ato singular, desprovido do indispensável lastro procedimental, que se limitou a acolher um simples requerimento. Não houve autuação, instrução, análise técnica ou parecer jurídico que aferisse o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Essa ausência configura um vício insanável de forma, que macula o ato em sua origem. A supressão do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, da CF/88) não é uma mera irregularidade, mas uma ofensa direta a um postulado constitucional que garante que ninguém será privado de seus bens ou direitos sem o rito adequado, o que se aplica, com ainda mais razão, à concessão de vantagens que oneram o erário.
Um ato administrativo nascido com tal defeito em seu elemento formal é considerado nulo de pleno direito. Atos nulos não se convalidam com o tempo e, fundamentalmente, não geram direitos adquiridos.
Diante de um ato nulo, a atuação da Administração não é uma faculdade, mas uma obrigação. Trata-se do poder-dever de autotutela, cristalizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

STF - Súmula 473
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ao reafirmar essa obrigação, exigindo, como foi feito no presente caso, a prévia instauração de um processo administrativo para a anulação, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa sobre o vício constatado.

STJ — AgInt no REsp 2119570 RJ 2024/0019089-8 — Publicado em 20/08/2024
O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

STJ — AgRg no REsp 1090884 RJ 2008/0207160-7 — Publicado em 31/05/2010
Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.
O presente inquérito cumpriu, com rigor, o que a Constituição e a jurisprudência determinam: garantiu ao servidor a oportunidade de se manifestar sobre a ilegalidade formal apontada para, ao final, permitir a esta autoridade o exercício do seu dever de restaurar a legalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF) e na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, **DECIDO PELA NULIDADE** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira ao servidor Adriano Gomes de Araújo, por vício insanável de forma, consistente na ausência de prévio e regular processo administrativo.
Ressalto, por fim, que a presente decisão anula o ato concessivo por sua ilegalidade formal, sem adentrar na análise do mérito do direito material do servidor. **Fica, portanto, resguardado o direito do servidor de, querendo, protocolar novo e fundamentado requerimento, pleiteando a vantagem que entende devida**. Tal pedido, se realizado, deverá ser autuado como um novo processo administrativo e seguirá todos os trâmites legais para a sua análise e eventual concessão, garantindo a segurança jurídica para o servidor e para a Administração.
Publique-se. Intime-se o servidor, por meio de sua defesa constituída.
Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal para as providências cabíveis de anulação da vantagem em folha de pagamento.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:8DE7B278

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

INTERESSADA: Alyne Roberta Sobral Alves Jacinto
ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício insanável de forma.

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 02/2025), instaurado pela Portaria nº 525/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira à servidora Alyne Roberta Sobral Alves Jacinto.
O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que, embora tenha anulado a revogação anterior da vantagem por ausência de devido processo legal, facultou expressamente a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.
A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado. Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer sobre a regularidade do feito.
É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.
O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.
Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.
No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:

Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)
A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.
Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.
Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: O VÍCIO DE FORMA E O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
É imperativo, de início, delimitar com precisão o objeto deste inquérito: não se julga, aqui, a existência ou inexistência do direito material da servidora à estabilidade financeira. A questão central, e única, sob escrutínio é a legalidade do procedimento administrativo que culminou na concessão da referida vantagem, ou seja, a análise da validade do ato em sua origem.
A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Diferentemente do particular, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público só é permitido agir nos exatos termos em que a lei autoriza. A validade de um ato administrativo depende, portanto, da presença de seus elementos essenciais: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.
A forma é o revestimento exterior do ato, a maneira pela qual a vontade da Administração se manifesta. Longe de ser um mero formalismo, a forma é uma garantia para o administrado e para o interesse público, assegurando que a decisão foi tomada após a devida ponderação e verificação dos fatos e do direito.
No caso em tela, a instrução processual demonstrou de maneira inequívoca que o ato concessivo da estabilidade financeira não foi precedido de nenhum processo administrativo. Tal conclusão é reforçada pelo depoimento da própria servidora, que, ao ser questionada, declarou não se recordar do processo, e corroborada pela ausência de qualquer registro do procedimento nos arquivos desta Prefeitura. A vantagem foi deferida por meio de um ato singular, desprovido do indispensável lastro procedimental.
Essa ausência configura um vício insanável de forma, que macula o ato em sua origem. A supressão do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, da CF/88) não é uma mera irregularidade, mas uma ofensa direta a um postulado constitucional que garante que ninguém será privado de seus bens ou direitos sem o rito adequado, o que se aplica, com ainda mais razão, à concessão de vantagens que oneram o erário.
Um ato administrativo nascido com tal defeito em seu elemento formal é considerado nulo de pleno direito. Atos nulos não se convalidam com o tempo e, fundamentalmente, não geram direitos adquiridos.
Diante de um ato nulo, a atuação da Administração não é uma faculdade, mas uma obrigação. Trata-se do poder-dever de autotutela, cristalizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

STF - Súmula 473
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ao reafirmar essa obrigação, exigindo, como foi feito no presente caso, a prévia instauração de um processo administrativo para a anulação, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa sobre o vício constatado.

STJ — AgInt no REsp 2119570 RJ 2024/0019089-8 — Publicado em 20/08/2024
O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

STJ — AgRg no REsp 1090884 RJ 2008/0207160-7 — Publicado em 31/05/2010
Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.
O presente inquérito cumpriu, com rigor, o que a Constituição e a jurisprudência determinam: garantiu à servidora a oportunidade de se manifestar sobre a ilegalidade formal apontada para, ao final, permitir a esta autoridade o exercício do seu dever de restaurar a legalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF) e na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, **DECIDO PELA NULIDADE** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira à servidora Alyne Roberta Sobral Alves Jacinto, por vício insanável de forma, consistente na ausência de prévio e regular processo administrativo.
Ressalto, por fim, que a presente decisão anula o ato concessivo por sua ilegalidade formal, sem adentrar na análise do mérito do direito material da servidora. **Fica, portanto, resguardado o direito da servidora de, querendo, protocolar novo e fundamentado requerimento**, pleiteando a vantagem que entende devida. Tal pedido, se realizado, deverá ser autuado como um novo processo administrativo e seguirá todos os trâmites legais para a sua análise e eventual concessão, garantindo a segurança jurídica para a servidora e para a Administração.
Publique-se. Intime-se a servidora, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.
Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal para as providências cabíveis de anulação da vantagem em folha de pagamento.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:3145254D

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025

INTERESSADO: Arnessen Alves de Oliveira Cintra
ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício insanável de forma e por manifesta inconstitucionalidade.

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 03/2025), instaurado pela Portaria nº 526/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira ao servidor

Arnessen Alves de Oliveira Cintra, ocupante do cargo de Técnico de Controle Interno.
O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que, embora tenha anulado a revogação anterior da vantagem por ausência de devido processo legal, facultou expressamente a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.
A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado, apontando não apenas vício de forma, mas também vício material de manifesta inconstitucionalidade.
É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.
O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.
Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.
No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:
Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)
A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.
Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.
Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: DO DUPLO VÍCIO (FORMAL E MATERIAL) E DO DEVER DE ANULAÇÃO

Superada a preliminar, passo à análise do mérito, que neste caso revela uma situação de dupla e inequívoca ilegalidade.

A. Do Vício Insanável de Forma
Primeiramente, assim como em outros casos análogos, o ato padece de vício insanável de forma. A instrução processual demonstrou, e o próprio servidor confirmou ao declarar "não lembro", a completa ausência de um processo administrativo prévio para a concessão da vantagem. A estabilidade financeira foi deferida por meio de um ato singular, desprovido do indispensável lastro procedimental, violando o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, CF/88). Apenas este vício já seria suficiente para impor a nulidade absoluta do ato.

B. Do Vício Material Absoluto: Frontal Violação à Constituição Federal
De forma ainda mais grave, o ato concessivo é materialmente nulo por ser frontalmente inconstitucional.
O servidor confessou em seu interrogatório que passou a perceber a gratificação de Coordenador de Controle Interno apenas a partir de 2018. A legislação municipal exige 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício de função gratificada para a aquisição do direito à incorporação.
Ocorre que, em 13 de novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019, que, em seu art. 39, § 9º, vedou expressamente, com eficácia plena e imediata, a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
Para que o servidor tivesse adquirido o direito à incorporação, seria necessário que ele tivesse completado o requisito temporal de 5 anos antes da vigência da vedação constitucional. Tendo iniciado o exercício da função em 2018, é matematicamente impossível que ele tenha cumprido o lapso temporal antes de 13 de novembro de 2019.
Portanto, o ato que concedeu a estabilidade financeira violou diretamente uma norma constitucional expressa, o que o torna um ato nulo, inexistente no mundo jurídico, e insuscetível de convalidação ou de gerar qualquer direito adquirido.
A Administração, diante de tal constatação, tem o dever inafastável de agir, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

STF - Súmula 473
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que atos inconstitucionais não geram direitos e não se submetem a prazo decadencial para anulação pela Administração.

STF — RE 817338 (Tema 839) — Publicado em 23/09/2020
No caso de efeitos patrimoniais contínuos, que se prolongam no tempo, a ilegalidade do ato administrativo que lhes deu origem se renova mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito da Administração de rever o ato, especialmente quando se trata de ato contrário à Constituição.
A gravidade da situação é acentuada pela função exercida pelo servidor – Técnico de Controle Interno –, de quem se exige, por dever de ofício, conhecimento aprofundado das normas constitucionais e financeiras. A busca por uma vantagem manifestamente inconstitucional, nessas circunstâncias, afasta a presunção de boa-fé.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF) e na manifesta inconstitucionalidade do ato, **DECIDO PELA NULIDADE ABSOLUTA** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira ao servidor Arnessen Alves de Oliveira Cintra, por vício insanável de forma (ausência de processo administrativo) e, principalmente, por vício material insanável (violação direta ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019).
Ressalto que, neste caso específico, a anulação não se dá apenas por uma questão procedimental, mas por uma impossibilidade fática e jurídica de aquisição do direito, tornando o ato nulo em sua essência.
Publique-se. Intime-se o servidor, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.
Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal para as providências cabíveis de imediata anulação da vantagem em folha de pagamento.
Determino, ainda, a **instauração de procedimento administrativo específico** para apurar a responsabilidade do servidor e para promover a **reposição ao erário de todos os valores indevidamente recebidos**, dada a flagrante inconstitucionalidade do pleito e os fortes indícios de má-fé qualificada pela função exercida, conforme recomendado pela Comissão de Inquérito.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:BE0953A1

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 04/2025

INTERESSADA: Leila Cristina dos Santos Raimundo
ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício insanável de forma.

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 04/2025), instaurado pela Portaria nº 523/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira à servidora Leila Cristina dos Santos Raimundo.
O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que, embora tenha anulado a revogação anterior da vantagem por ausência de devido processo legal, facultou expressamente a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.
A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado. Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer sobre a regularidade do feito.
É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.
O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.
Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.
No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:
Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)
A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.
Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.
Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: O VÍCIO DE FORMA E O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
É imperativo, de início, delimitar com precisão o objeto deste inquérito: não se julga, aqui, a existência ou inexistência do direito material da servidora à estabilidade financeira. A questão central, e única, sob escrutínio é a legalidade do procedimento administrativo que culminou na concessão da referida vantagem, ou seja, a análise da validade do ato em sua origem.
A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Diferentemente do particular, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público só é permitido agir nos exatos termos em que a lei autoriza. A validade de um ato administrativo depende, portanto, da presença de seus elementos essenciais: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.
A forma é o revestimento exterior do ato, a maneira pela qual a vontade da Administração se manifesta. Longe de ser um mero formalismo, a forma é uma garantia para o administrado e para o interesse público, assegurando que a decisão foi tomada após a devida ponderação e verificação dos fatos e do direito.
No caso em tela, a instrução processual demonstrou de maneira inequívoca que o ato concessivo da estabilidade financeira não foi precedido de nenhum processo administrativo. Tal conclusão é reforçada pelo depoimento da própria servidora, que, ao ser questionada, declarou "não lembro" a respeito do processo, e corroborada pela ausência de qualquer registro do procedimento nos arquivos desta Prefeitura. A vantagem foi deferida por meio de um ato singular, desprovido do indispensável lastro procedimental.
Essa ausência configura um vício insanável de forma, que macula o ato em sua origem. A supressão do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, da CF/88) não é uma mera irregularidade, mas uma ofensa direta a um postulado constitucional que garante que ninguém será privado de seus bens ou direitos sem o rito adequado, o que se aplica, com ainda mais razão, à concessão de vantagens que oneram o erário.
Um ato administrativo nascido com tal defeito em seu elemento formal é considerado nulo de pleno direito. Atos nulos não se convalidam com o tempo e, fundamentalmente, não geram direitos adquiridos.
Diante de um ato nulo, a atuação da Administração não é uma faculdade, mas uma obrigação. Trata-se do poder-dever de autotutela, cristalizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

STF - Súmula 473
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ao reafirmar essa obrigação, exigindo, como foi feito no presente caso, a prévia instauração de um processo administrativo para a anulação, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa sobre o vício constatado.

STJ — AgInt no REsp 2119570 RJ 2024/0019089-8 — Publicado em 20/08/2024
O STJ perfilha entendimento de que a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.

STJ — AgRg no REsp 1090884 RJ 2008/0207160-7 — Publicado em 31/05/2010
Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.
O presente inquérito cumpriu, com rigor, o que a Constituição e a jurisprudência determinam: garantiu à servidora a oportunidade de se

manifestar sobre a ilegalidade formal apontada para, ao final, permitir a esta autoridade o exercício do seu dever de restaurar a legalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF) e na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, **DECIDO PELA NULIDADE** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira à servidora Leila Cristina dos Santos Raimundo, por vício insanável de forma, consistente na ausência de prévio e regular processo administrativo.
Ressalto, por fim, que a presente decisão anula o ato concessivo por sua ilegalidade formal, sem adentrar na análise do mérito do direito material da servidora. **Fica, portanto, resguardado o direito da servidora de, querendo, protocolar novo e fundamentado requerimento, pleiteando a vantagem que entende devida.** Tal pedido, se realizado, deverá ser autuado como um novo processo administrativo e seguirá todos os trâmites legais para a sua análise e eventual concessão, garantindo a segurança jurídica para a servidora e para a Administração.
Publique-se. Intime-se a servidora, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.
Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal para as providências cabíveis de anulação da vantagem em folha de pagamento.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:5529ACD4

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025

INTERESSADA: Lucineide Cícera de Souza
ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício insanável de forma.

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 05/2025), instaurado pela Portaria nº 524/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira à servidora Lucineide Cícera de Souza.
O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que, embora tenha anulado a revogação anterior da vantagem por ausência de devido processo legal, facultou expressamente a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.
A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado. Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer sobre a regularidade do feito.
É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.
O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.
Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.
No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:
Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)
A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.
Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.
Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: O VÍCIO DE FORMA E O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
É imperativo, de início, delimitar com precisão o objeto deste inquérito: não se julga, aqui, a existência ou inexistência do direito material da servidora à estabilidade financeira. A questão central, e única, sob escrutínio é a legalidade do procedimento administrativo que culminou na concessão da referida vantagem, ou seja, a análise da validade do ato em sua origem.
A Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Diferentemente do particular, a quem é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, ao administrador público só é permitido agir nos exatos termos em que a lei autoriza. A validade de um ato administrativo depende, portanto, da presença de seus elementos essenciais: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.
A forma é o revestimento exterior do ato, a maneira pela qual a vontade da Administração se manifesta. Longe de ser um mero formalismo, a forma é uma garantia para o administrado e para o interesse público, assegurando que a decisão foi tomada após a devida ponderação e verificação dos fatos e do direito.
No caso em tela, a instrução processual demonstrou de maneira inequívoca que o ato concessivo da estabilidade financeira não foi precedido de nenhum processo administrativo. A servidora, ao declarar "não lembro" sobre a existência do processo, e a Administração, ao não localizar qualquer registro em seus arquivos, confirmam a ausência do rito legal. A vantagem foi deferida por meio de um ato singular, desprovido do indispensável lastro procedimental.
Essa ausência configura um vício insanável de forma, que macula o ato em sua origem. A supressão do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, da CF/88) não é uma mera irregularidade, mas uma ofensa direta a um postulado constitucional.
Agrava a situação a confissão da servidora de que, à época da concessão, tinha ciência de que havia "questionamentos" sobre a legalidade do ato. Tal declaração evidencia que a concessão não foi um ato administrativo seguro e regular, mas sim uma decisão tomada em um cenário de incerteza, o que torna ainda mais grave a falha da Administração em não ter instaurado um processo formal para dirimir as dúvidas existentes.
Um ato administrativo nascido com tal defeito em seu elemento formal é considerado nulo de pleno direito. Atos nulos não se convalidam com o tempo e, fundamentalmente, não geram direitos adquiridos.

Diante de um ato nulo, a atuação da Administração não é uma faculdade, mas uma obrigação. Trata-se do poder-dever de autotutela, cristalizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

STF - Súmula 473
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ao reafirmar essa obrigação, exigindo, como foi feito no presente caso, a prévia instauração de um processo administrativo para a anulação, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa sobre o vício constatado.

STJ — AgInt no AREsp 1282067 CE 2018/0093013-0 — Publicado em 26/03/2019
A Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal.
O presente inquérito cumpriu, com rigor, o que a Constituição e a jurisprudência determinam: garantiu à servidora a oportunidade de se manifestar sobre a ilegalidade formal apontada para, ao final, permitir a esta autoridade o exercício do seu dever de restaurar a legalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF) e na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, **DECIDO PELA NULIDADE** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira à servidora Lucineide Cícera de Souza, por vício insanável de forma, consistente na ausência de prévio e regular processo administrativo.
Ressalto, por fim, que a presente decisão anula o ato concessivo por sua ilegalidade formal, sem adentrar na análise do mérito do direito material da servidora. **Fica, portanto, resguardado o direito da servidora de, querendo, protocolar novo e fundamentado requerimento, pleiteando a vantagem que entende devida**. Tal pedido, se realizado, deverá ser autuado como um novo processo administrativo e seguirá todos os trâmites legais para a sua análise e eventual concessão, garantindo a segurança jurídica para a servidora e para a Administração.
Publique-se. Intime-se a servidora, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.
Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal para as providências cabíveis de anulação da vantagem em folha de pagamento.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:BD7BAC05

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025

INTERESSADA: Michelle Maria Morais da Silva

ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício insanável de forma e por manifesta inconstitucionalidade.

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 06/2025), instaurado pela Portaria nº 528/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira à servidora Michelle Maria Morais da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo.
O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que, embora tenha anulado a revogação anterior da vantagem por ausência de devido processo legal, facultou expressamente a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.
A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado, apontando não apenas vício de forma, mas também vício material de manifesta inconstitucionalidade.
É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.
O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.
Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.
No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:
Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)
A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.
Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.
Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: DO DUPLO VÍCIO (FORMAL E MATERIAL) E DO DEVER DE ANULAÇÃO

Superada a preliminar, passo à análise do mérito, que neste caso revela uma situação de dupla e inequívoca ilegalidade.

A. Do Vício Insanável de Forma
Primeiramente, o ato padece de vício insanável de forma. A instrução processual demonstrou, e a própria servidora confirmou ao declarar "não lembro", a completa ausência de um processo administrativo prévio para a concessão da vantagem. A estabilidade financeira foi deferida por meio de um ato singular, desprovido do indispensável lastro procedimental, violando o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, CF/88). Apenas este vício já seria suficiente para impor a nulidade absoluta do ato.

B. Do Vício Material Absoluto: Frontal Violação à Constituição Federal

De forma ainda mais grave, o ato concessivo é materialmente nulo por ser frontalmente inconstitucional.

A servidora confessou em seu interrogatório que passou a perceber a gratificação apenas a partir de janeiro de 2019. A legislação municipal exige 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício de função gratificada para a aquisição do direito à incorporação.

Ocorre que, em 13 de novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019, que, em seu art. 39, § 9º, vedou expressamente, com eficácia plena e imediata, a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Para que a servidora tivesse adquirido o direito à incorporação, seria necessário que ela tivesse completado o requisito temporal de 5 anos antes da vigência da vedação constitucional. Tendo iniciado o exercício da função em janeiro de 2019, é matematicamente impossível que ela tenha cumprido o lapso temporal antes de 13 de novembro de 2019.

Portanto, o ato que concedeu a estabilidade financeira violou diretamente uma norma constitucional expressa, o que o torna um ato nulo, inexistente no mundo jurídico, e insuscetível de convalidação ou de gerar qualquer direito adquirido. A Administração, diante de tal constatação, tem o dever inafastável de agir, conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF) e na manifesta inconstitucionalidade do ato, **DECIDO PELA NULIDADE ABSOLUTA** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira à servidora Michelle Maria Morais da Silva, por vício insanável de forma (ausência de processo administrativo) e, principalmente, por vício material insanável (violação direta ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019).

Ressalto que a presente decisão anula o ato por sua ilegalidade formal e pela impossibilidade jurídica de aquisição do direito, sem adentrar na análise de mérito de um direito que não poderia ter sido adquirido. **Fica, contudo, resguardado o direito da servidora de, querendo, protocolar novo e fundamentado requerimento, caso entenda possuir direito por outros fundamentos, o qual seguirá os trâmites legais para análise**.

Acolho a recomendação da Comissão para não exigir a reposição ao erário dos valores já percebidos, por presumir a boa-fé da servidora, que ocupa o cargo de Agente Administrativo, sem exigência de notório saber jurídico, e por reconhecer que o erro partiu primariamente da própria Administração, que concedeu uma vantagem manifestamente inconstitucional.

Publique-se. Intime-se a servidora, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.

Após, **encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal** para as providências cabíveis de imediata anulação da vantagem em folha de pagamento.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:83C1BD77

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

INTERESSADA: Rosemary Ramos e Silva
ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício de forma e por vício insanável de objeto (inaplicabilidade da norma a agente político).

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 07/2025), instaurado pela Portaria nº 522/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira à servidora Rosemary Ramos e Silva.

O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que, embora tenha anulado a revogação anterior da vantagem por ausência de devido processo legal, facultou expressamente a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.

A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado, apontando não apenas vício de forma, mas também um vício material de absoluta e intransponível ilegalidade.

É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.

O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.

Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.

No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha). O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:

Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)

A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.

Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.

Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: DO DUPLO VÍCIO (FORMAL E MATERIAL) E DO DEVER DE ANULAÇÃO

Superada a preliminar, passo à análise do mérito, que neste caso revela um erro grosseiro e primário da Administração à época da concessão.

A. Do Vício Insanável de Forma

Primeiramente, o ato padece de vício insanável de forma. A própria servidora confessou em seu depoimento que a vantagem foi concedida "através de requerimento", sem a instauração de um processo administrativo regular. Essa ausência de procedimento viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, CF/88), e, por si só, já imporia a nulidade absoluta do ato.

B. Do Vício Material Absoluto: Inaplicabilidade do Estatuto a Agentes Políticos

De forma ainda mais contundente, o ato é materialmente nulo por vício de objeto. A servidora pleiteou e obteve a estabilidade financeira com base no tempo em que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação.

Ocorre que o cargo de Secretário Municipal não é um cargo público efetivo, nem um cargo em comissão ou função de confiança nos termos técnicos do regime de servidores. É um cargo de natureza política, e quem o ocupa é classificado como agente político, com regime jurídico próprio e distinto.

O Estatuto dos Servidores Públicos de Cachoeirinha (Lei nº 850/94), que prevê a estabilidade financeira em seus artigos 173 e 174, aplica-se, por definição, aos servidores públicos *stricto sensu*. A remuneração de um agente político, como um Secretário, é o subsídio, fixado por lei específica em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional ou outra espécie remuneratória, conforme o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Não há, no ordenamento jurídico municipal ou federal, qualquer previsão que autorize a incorporação de subsídio de agente político aos vencimentos de servidor. A aplicação analógica do Estatuto dos Servidores é incabível, por ausência de previsão legal e pela distinta natureza dos vínculos. O ato administrativo que concedeu a vantagem, portanto, carece de um dos elementos essenciais de validade: o objeto lícito. Trata-se de um erro crasso, que aplicou um instituto do regime de servidores a uma situação jurídica completamente distinta e incompatível.

Atos com vício de objeto são nulos de pleno direito e não geram direitos, cabendo à Administração, em seu poder-dever de autotutela (Súmula 473/STF), declará-los nulos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF), **DECIDO PELA NULIDADE ABSOLUTA** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira à servidora Rosemary Ramos e Silva, por vício insanável de forma (ausência de processo administrativo) e, principalmente, por vício material insanável de objeto (inaplicabilidade do Estatuto dos Servidores ao cargo político de Secretário Municipal).

Ressalto que a presente decisão anula o ato por sua flagrante e múltipla ilegalidade, sem adentrar na análise de mérito de um direito que jamais teve previsão legal.

Acolho a recomendação da Comissão para não exigir a reposição ao erário dos valores já percebidos, uma vez que o pagamento decorreu de erro crasso e exclusivo da própria Administração, devendo ser mantida a presunção de boa-fé da servidora.

Publique-se. Intime-se a servidora, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.

Após, **encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal** para as providências cabíveis de **imediata anulação da vantagem** em folha de pagamento.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:82DC2D9E

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 08/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 08/2025

INTERESSADO: Sebastião Luciano Macêdo Firmino

ASSUNTO: Anulação de múltiplos atos administrativos de concessão de estabilidade financeira por vício insanável de forma e fortes indícios de improbidade administrativa.

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 08/2025), instaurado pela Portaria nº 529/2025, para apurar a legalidade de um conjunto de atos que concederam, de forma sucessiva e sobreposta, estabilidade financeira ao servidor Sebastião Luciano Macêdo Firmino.

O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que, embora tenha anulado a revogação anterior da vantagem por ausência de devido processo legal, facultou expressamente a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.

A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado, apontando um cenário de gravíssima irregularidade administrativa, com fortes indícios de favorecimento pessoal e possível prática de atos de improbidade.

É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.

O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.

Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.

No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:

Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)

A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.

Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.

Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: DA NULIDADE EM CASCATA E DOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE

Superada a preliminar, passo à análise do mérito, que revela um profundo desrespeito aos princípios basilares que regem a Administração Pública.

Cada ato de concessão de vantagem a servidor público é um ato administrativo autônomo, que exige, para sua validade, um processo administrativo próprio. No caso do servidor em tela, não se trata de um, mas de múltiplos atos de incorporação, decorrentes do exercício de diversas funções, como "Diretor de Departamento, Secretário de Administração e Finanças e Chefe de Gabinete".

A instrução processual demonstrou, e o servidor não logrou refutar, a completa ausência de processos administrativos regulares para cada uma dessas concessões. Em seu depoimento, o servidor declarou "não se recordar" dos processos, afirmando que as vantagens foram concedidas por meio de "requerimentos". Em sua defesa escrita,

mesmo instado a fazê-lo, não apresentou cópia de nenhum dos processos concessivos, limitando-se a tecer argumentos genéricos sobre direito adquirido.
A ausência de um processo para cada incorporação configura um vício de forma insanável e individualizado, que torna nulo de pleno direito cada um desses atos. A concessão de múltiplas, sucessivas e sobrepostas incorporações, todas desprovidas do mínimo amparo procedimental, transcende o mero erro administrativo e aponta para um direcionamento deliberado, um favorecimento pessoal incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, CF/88).
Diante de atos nulos, a Administração tem o poder-dever de exercer a autotutela para invalidá-los, conforme a Súmula 473 do STF. Este inquérito cumpriu o rito de garantir o contraditório para, agora, declarar a nulidade de atos que, desde sua origem, não observaram a legalidade.
A multiplicidade de concessões ilegais e a ausência de qualquer processo administrativo afastam a presunção de boa-fé do beneficiário, impondo o dever de restituir os valores indevidamente recebidos do erário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF), **DECIDO PELA NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS** que concederam estabilidade financeira ao servidor Sebastião Luciano Macêdo Firmino, por vício insanável de forma, consistente na ausência de prévios e regulares processos administrativos.
Em consequência, e acolhendo integralmente as recomendações da Comissão de Inquérito, determino:

• O **cancelamento imediato e definitivo do pagamento de todas as vantagens** decorrentes dos atos ora anulados, com a devida regularização dos assentamentos funcionais do servidor.
• A **instauração de procedimento administrativo específico** para apurar e constituir o crédito referente à **reposição ao erário de todos os valores indevidamente recebidos** a título das estabilidades financeiras anuladas, dada a ausência de boa-fé presumida no caso.
• O **imediato encaminhamento de cópia integral dos autos deste Inquérito Administrativo ao Ministério Público do Estado de Pernambuco**, para ciência e adoção das medidas cíveis e criminais que entender cabíveis, diante dos fortes indícios de favorecimento pessoal e da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Publique-se. Intime-se o servidor, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:51DCF1C6

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 09/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 09/2025

INTERESSADO: Silvânio Alves da Silva
ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício insanável de forma.

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 09/2025), instaurado pela Portaria nº 530/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira ao servidor Silvânio Alves da Silva.
O procedimento foi instaurado para garantir o devido processo legal na revisão do referido ato, antecipando-se a uma eventual decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0000285-79.2025.8.17.2390, e buscando sanar o vício procedimental que maculou a revogação original da vantagem.
A Comissão de Inquérito, após regular instrução, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, elaborou Relatório Circunstanciado, opinando pela nulidade do ato concessivo.
É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.
O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.
Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.
No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:
Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)
A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.
Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.
Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: O VÍCIO DE FORMA E O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.
A questão central sob escrutínio neste inquérito é, unicamente, a legalidade do procedimento administrativo que culminou na concessão da vantagem, e não o mérito do direito material do servidor. A forma, no Direito Administrativo, é garantia.
A Administração Pública é estritamente vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88). A validade de seus atos depende da observância da forma prescrita em lei.
No caso em tela, a instrução processual demonstrou de maneira inequívoca que o ato concessivo da estabilidade financeira não foi precedido de um processo administrativo regular. O servidor, em seu depoimento, declarou "não se recordar" do processo e afirmou que a concessão se deu por "requerimento". Mais importante, ao apresentar sua defesa escrita, embora tenha discorrido sobre seu suposto direito, não apresentou a prova essencial que lhe foi solicitada: a cópia do processo administrativo que concedeu a vantagem.
A apresentação de defesa sobre o mérito do direito não tem o poder de suprir a ausência do procedimento legal na origem do ato. O ônus do servidor, uma vez alegada a inexistência do processo, era demonstrar que o ato original foi, sim, regular. Ao não o fazer, a alegação da Administração de que o ato é nulo por vício de forma se torna incontroversa.

Essa ausência configura um vício insanável de forma, que torna o ato nulo de pleno direito. Atos nulos não se convalidam com o tempo e, fundamentalmente, não geram direitos adquiridos. Diante de um ato nulo, a atuação da Administração não é uma faculdade, mas uma obrigação. Trata-se do poder-dever de autotutela, cristalizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473/STF) e na pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, **DECIDO PELA NULIDADE** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira ao servidor Silvânio Alves da Silva, por vício insanável de forma, consistente na ausência de prévio e regular processo administrativo.
Ressalto, por fim, que a presente decisão anula o ato concessivo por sua ilegalidade formal, sem adentrar na análise do mérito do direito material do servidor. **Fica, portanto, resguardado o direito do servidor de, querendo, protocolar novo e fundamentado requerimento**, pleiteando a vantagem que entende devida. Tal pedido, se realizado, deverá ser autuado como um novo processo administrativo e seguirá todos os trâmites legais para a sua análise e eventual concessão, garantindo a segurança jurídica para o servidor e para a Administração.
Acolho a recomendação da Comissão para não exigir a reposição ao erário dos valores já percebidos, ante a presunção de boa-fé do servidor, que recebeu os pagamentos com base em ato da própria Administração, ainda que viciado.
Publique-se. Intime-se o servidor, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.
Após, **encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal** para as providências cabíveis de anulação da vantagem em folha de pagamento.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:C8505DAB

GABINETE DO PREFEITO
DECISÃO ADMINISTRATIVA (INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 10/2025)

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 10/2025

INTERESSADO: Valdomiro José Alves de Souza
ASSUNTO: Anulação de ato administrativo de concessão de estabilidade financeira por vício de forma, vício material e conduta processual contraditória.

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Administrativo (nº 10/2025), instaurado pela Portaria nº 531/2025, com o objetivo de apurar a legalidade do ato administrativo que concedeu estabilidade financeira ao servidor Valdomiro José Alves de Souza.
O procedimento foi iniciado em cumprimento à ressalva contida na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0000256-29.2025.8.17.2390, que facultou a esta Administração a reavaliação do ato concessivo original, desde que observadas as garantias constitucionais.
A Comissão de Inquérito, após regular instrução, elaborou Relatório Circunstanciado, revelando um cenário de extrema gravidade, marcado por informações deliberadamente conflitantes prestadas pelo servidor, que visaram criar um "caos proposital" para confundir a apuração.
É o relatório. Decido.

I - PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre analisar a competência para o julgamento do presente feito.
O ilustre Procurador Municipal, em seu parecer, sugeriu, com o devido zelo, a possibilidade de delegação da competência de julgamento a uma autoridade de menor hierarquia, visando assegurar o duplo grau de jurisdição administrativo, com base na aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999.
Rogando as mais respeitosas vênias ao entendimento da Procuradoria, compreendo que tal sugestão não deve prosperar. A aplicação da referida lei federal ocorre apenas de forma subsidiária, ou seja, na ausência de norma local específica.
No âmbito deste Município, o regime jurídico dos servidores, incluindo o processo administrativo disciplinar e os procedimentos análogos, é regido pela Lei Municipal nº 850/94, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeirinha. O referido diploma legal possui norma expressa sobre a competência para decisão em inquéritos, estabelecendo em seu art. 224, § 3º:
Art. 224. [...] § 3º- Concluído o relatório, o processo será remetido à **autoridade que determinou sua instauração**, sob protocolo, a qual **proferirá decisão** no prazo de cinco dias. (Grifo nosso)
A norma é cogente e não abre margem para discricionariedade. Tendo este Prefeito determinado a instauração do presente inquérito, a ele compete, por força de lei municipal, proferir a decisão final. A aplicação de norma federal em detrimento de legislação municipal específica e vigente configuraria ofensa ao princípio da legalidade e à autonomia do ente federativo.
Ademais, o próprio Estatuto prevê o mecanismo de revisão dos atos em seu art. 228 e seguintes, garantindo ao servidor os meios recursais cabíveis, não havendo que se falar em supressão de instância.
Desta forma, rejeito a sugestão de delegação e firmo a competência deste Prefeito para o julgamento do presente Inquérito Administrativo.

II - DO MÉRITO: DO CAOS PROPOSITAL E DA NULIDADE ABSOLUTA

Superada a preliminar, passo à análise do mérito, cuja nulidade é inquestionável e se assenta em múltiplos e graves fundamentos.

A. Da Conduta Processual Contraditória e do Vício de Forma
A conduta do servidor durante a apuração foi calculada para criar um caos proposital e confundir a Comissão. Em seu depoimento, afirmou categoricamente que sua estabilidade decorria do cargo de "Secretário Adjunto", exercido de "2013 a 2024". Contudo, em sua defesa escrita, juntou documento que não apenas contradiz, mas destrói sua própria narrativa: um requerimento de 2024 onde pleiteia a vantagem com base em outra gratificação ("Gerenciador Sagres Pessoal - FMS"), a qual admite ter recebido somente a partir de outubro de 2018.
Além da reprovável conduta processual, o fato é que, para nenhuma das versões apresentadas, o servidor comprovou a existência de um processo administrativo regular de concessão, configurando o vício insanável de forma que, por si só, anula o ato.

B. Do Vício Material Absoluto: A Confissão da Inconstitucionalidade
O documento juntado pelo próprio servidor é uma confissão da impossibilidade de seu direito. Ao requerer a estabilidade em 2024 com base em uma gratificação iniciada em outubro de 2018, ele prova que não cumpriu o requisito de 5 anos de percepção antes de 13 de novembro de 2019, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.
A referida Emenda, em seu art. 39, § 9º, vedou novas incorporações. O ato que concedeu a vantagem ao servidor é, portanto, materialmente nulo e flagrantemente inconstitucional, pois se baseou em um direito que não poderia mais ser adquirido. Atos inconstitucionais não geram direitos e devem ser prontamente anulados pela Administração em exercício da autotutela (Súmula 473/STF).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da conduta processual contraditória do servidor, do vício insanável de forma e, principalmente, do vício material absoluto que viola frontalmente a Constituição Federal, **DECIDO PELA NULIDADE ABSOLUTA** do ato administrativo que concedeu a estabilidade financeira ao servidor Valdomiro José Alves de Souza.
Acolho a recomendação da Comissão para não exigir a reposição ao erário dos valores já percebidos. Embora a conduta processual do servidor seja reprovável, o erro primário partiu da própria Administração, que concedeu e pagou uma vantagem manifestamente ilegal e inconstitucional, não havendo prova inequívoca de má-fé do servidor no ato do recebimento.
A presente decisão anula o ato por sua flagrante ilegalidade, **sem adentrar na análise de mérito de um direito constitucionalmente vedado**.
Publique-se. Intime-se o servidor, por meio de sua defesa constituída, se houver, ou pessoalmente.
Após, **encaminhem-se os autos ao Departamento de Pessoal** para as providências cabíveis de **imediata anulação da vantagem** em folha de pagamento.

Cumpra-se.

Cachoeirinha, 12 de janeiro de 2026.

ANDRÉ PEDRO VALENÇA DE MELO RAIMUNDO
Prefeito do Município de Cachoeirinha – PE

Publicado por:
Giulia Maria Raimundo de Souza
Código Identificador:4ADB6BB6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GOIANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 036/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 72, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. **RAPHAEL JOSÉ MONTEIRO VELOSO DA SILVA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº **6.703.*** SSP/PE**, inscrito no CPF sob o nº **044.585.***-****, atualmente ocupante do cargo em comissão de **Secretário de Administração e Gestão da Qualidade**, símbolo **AP-1**, para **responder interinamente como** Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento, símbolo CAP, vinculado a Agência de Desenvolvimento do Município de Goiana/PE, sem prejuízo de suas atribuições originárias.

Art. 2º A designação de que trata o artigo anterior **não importará em acréscimo de remuneração**, vantagens ou qualquer espécie de benefício financeiro adicional ao designado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 12 de janeiro de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jéssica Ferreira Guedes da Silva
Código Identificador:27915025

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO IV - AVISO DO RESULTADO DE JULGAMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025 - SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 344/2025 - OBJETO: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATÉ DEZ (10) BANHEIROS PÚBLICOS INTELIGENTES, AUTOLIMPANTES E SUSTENTÁVEIS, COM PROJETO ANTI VANDALISMO NOS TERMOS DO ANEXO I – PROJETO BÁSICO, DO ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO".** INFORMAMOS QUE DIVULGAREMOS O RESULTADO DO JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO DO CERTAME, no dia **16/01/2026 às 13hs00min.**

OBS: Todas as informações de horário referem-se ao Horário de Brasília. Mais informações no sítio eletrônico da disputa: **https://bnc.org.br/.**

Paulista/PE, 13/01/2026.

Agente de Contratação

Publicado por:
Jose Lucas de Menezes de Araujo
Código Identificador:FDF4BC34

